18/06/2021

Número: **0600074-09.2021.6.20.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**
Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**
Órgão julgador: **Relatoria Juiz da Corte 04**
Última distribuição : **18/06/2021**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Processo referência: **0600160-74.2021.6.20.0001**
Assuntos: **Falsidade Ideológica, Corrupção Eleitoral**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ALEX SANDRO DA CONCEICAO NUNES DA SILVA (PACIENTE)	THIAGO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO)
SANDOVAL GONCALVES DE MELO (PACIENTE)	THIAGO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO)
DANILO RODRIGUES PEIXOTO DE VASCONCELOS (PACIENTE)	THIAGO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO)
JUÍZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE NATAL RN (AUTORIDADE COATORA)	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL / RN (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
9422821	18/06/2021 21:29	Decisão	Decisão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) nº 0600074-09.2021.6.20.0000
PROCEDÊNCIA: Parnamirim/RN
RELATOR: JUIZ DANIEL CABRAL MARIZ MAIA
ASSUNTO: [Falsidade Ideológica, Corrupção Eleitoral]
PACIENTE: ALEX SANDRO DA CONCEICAO NUNES DA SILVA, SANDOVAL GONCALVES DE MELO, DANILO RODRIGUES PEIXOTO DE VASCONCELOS
Advogado do(a) PACIENTE: THIAGO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS - RN46500
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE NATAL RN

DECISÃO

THIAGO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS impetrou o presente HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR em favor de **ALEX SANDRO DA CONCEICAO NUNES DA SILVA**, **SANDOVAL GONÇALVES DE MELO** e **DANILO RODRIGUES PEIXOTO DE VASCONCELOS**, contra ato do Exmo. Sr. Juiz da 1ª Zona Eleitoral do Rio Grande do Norte, ora apontado como Autoridade Coatora, conforme os fundamentos a seguir expostos.

Segundo alega, "No dia de hoje, 18 de junho de 2021, o Ministério Público deflagrou em Parnamirim o que chamou de 'Operação Dízimo', cujo '...objetivo é investigar o cometimento de falsidade ideológica eleitoral, lavagem de dinheiro, peculato e associação criminosa na cidade de Parnamirim. Dois vereadores e um ex-vereador foram presos na ação'.

Aduz o impetrante que os pacientes teriam sido presos, à título de prisão temporária, sob o seguinte fundamento: "Pelo que se depreende dos autos, inclusive dos documentos acostados pelo Parquet Eleitoral nos IDs acima indicados, assiste razão à referida autoridade, posto que há indícios suficientes de que as pessoas de ÍTALO DE BRITO SIQUEIRA, RHALESSA CLEDYLANE FREIRE DOS SANTOS,ALEX SANDRO DA CONCEIÇÃO NUNES DA SILVA, SANDOVAL GONÇALVES DE MELO e DANILO RODRIGUES PEIXOTO DE VASCONCELOS de fato são os principais artífices do esquema criminoso, com poder para turbar a

colheita de provas, mormente a inquirição de testemunhas pós deflagração da operação bem como a atuando conjuntamente com o objetivo de beneficiar Vereadores e candidatos a Vereadores no Município de Parnamirim/RN".

Afirma que "De pronto, vê-se a completa ausência de indicação dos pressupostos e requisitos concretos para as medidas que se lançaram contra os Pacientes, principalmente por se tratar de fatos que remontam aoanode2020, portanto, absolutamente não contemporâneos".

Sustenta então que "Os Pacientes já foram alvos de busca e apreensão pessoal e domiciliar, em 9 de novembro de 2020, como reconhece o próprio Ministério Público na inicial".

Acresce que "A PROAMFA está inativa de fato até a presente data, não recebendo mais nenhuma verba pública desde então".

Também diz que "Ainda desde essa data, não há sequer notícia de que tenham tentado obstruir a apuração dos fatos, o que comprova que não há risco de reiteração das condutas, tendo em vista a natureza dos crimes que supostamente teriam sido praticados pelos Pacientes, pois sequer ocupam qualquer cargo público ou mandato eletivo atualmente, bem ainda porque não mantiveram contato com testemunhas, seja pessoalmente ou por intermédio de terceiros".

Relata que "ainda em 9 de novembro de 2020, foram adotadas medidas judiciais, como sequestro de bens e bloqueio de valores, que também se mostram eficientes para resguardar o resultado útil do processo".

Nos termos deduzidos na presente impetração, entende que "todos os mecanismos para assegurar a correta e livre investigação dos fatos narrados no decreto de prisão temporária dos Pacientes foram adotados pelo Estado-Juiz, sem falar que também todas as provas orais, que fundamentam esse procedimento investigatório, foram previamente colhidas em inquérito promovido pelo parquet, sem que se tenha notícia de interferência para maculá-los".

Conclui o impetrante "que a prisão temporária não se faz mais necessária, visto que há plena garantia da conveniência da instrução criminal futura, bem como a aplicação da lei penal, tornando desnecessária a manutenção da custódia cautelar em testilha, que somente deve ser aplicada em último caso".

Sustenta que "O encarceramento dos Pacientes não pode se dar sob o argumento de afastar eventual sentimento de insegurança ou de impunidade e nem para não afetar a credibilidade da justiça, posto que tal justificativa não seria idônea, conforme vem entendendo os Tribunais Superiores".

Afirmando que “A segregação cautelar não pode e não deve ser utilizada pelo Estado, como instrumento de punição antecipada daquele a quem se imputou a prática do delito”, aduz que “Uma medida cautelar para justificar o risco quanto a apuração de fatos dos quais o parquet já tem ciência e domínio há pelo menos 1 ano, é desarrazoada e ilegal, que ofende diretamente o direito constitucional à liberdade”.

No tocante à medida liminar pleiteada, defendem que “A fumaça do bom direito veio demonstrada ao longo de toda a impetração; o periculum in mora é evidente: Os Pacientes estão submetidos à prisão com fundamento em ato manifestamente ilegal, que não se sustenta e se mostra absolutamente desnecessário. O indeferimento da liminar diminuiria sobremaneira a efetividade do presente writ, caso ele venha, como se espera, a ser deferido”.

Por fim, requerem a concessão de medida liminar “para suspender a ordem de prisão temporária, tendo em vista que os fatos e delitos que vieram a ensejar sua aplicação, encontrarem-se absolutamente estéreis, violando o art. 315 do Código de Processo Penal”.

É o que importa relatar.

Decido o pedido de liminar.

Na espécie, faz-se necessário fixar algumas premissas no tocante à temporária, enquanto espécie de prisão cautelar, precária e efêmera.

Primeiramente, é cediço não se poder cogitar de tal medida a partir da simples gravidade do crime supostamente praticado pelo investigado. De fato, a ordem jurídica em vigor não agasalha a automática decretação da medida.

Conforme as palavras do Ministro Marco Aurélio Mello, “Também não cabe determinar a custódia para intimidar, ou melhor, fragilizar o acusado. Mostra-se necessário que o contexto revele ser imprescindível a apuração dos fatos, cumprindo mencionar o móvel a conduzir à exceção – prender-se temporariamente quando ainda se está na fase de inquérito” (STF, HC 105833).

Ainda deve-se considerar a prisão temporária, como, aliás, todos os atos judiciais, estão submetidos ao princípio da proporcionalidade, de maneira que, consoante lição de Renato Brasileiro de Lima (Manual de Processo Penal, 3ª ed., pag. 815), “Não se deve permitir, portanto, o ataque a um direito fundamental se o meio adotado não se mostrar apropriado à consecução do resultado pretendido”. Demais disso, continua o ilustre processualista dizendo que, além da adequação ou conformidade, outro requisito do princípio da proporcionalidade é o da necessidade e, “Por força dele, entende-se que, dentre várias medidas restritivas de direitos fundamentais idôneas a atingir o fim proposto, deve o Poder Público

escolher a menos gravosa, ou seja, aquela que menos interfira no direito de liberdade e que ainda seja capaz de proteger o interesse público para o qual foi instituída". Aduz ainda que a proporcionalidade em sentido estrito "impõe um juízo de ponderação entre o ônus imposto e o benefício trazido, a fim de se constatar se se justifica a interferência na esfera dos direitos dos cidadãos".

Pois bem, no caso vertente, o Juiz impetrado deduziu em sua decisão que "Pelo que se depreende dos autos, inclusive dos documentos acostados pelo Parquet Eleitoral nos IDs acima indicados, assiste razão à referida autoridade, posto que há indícios suficientes de que as pessoas de ÍTALO DE BRITO SIQUEIRA, RHALESSA CLEDYLANE FREIRE DOS SANTOS,ALEX SANDRO DA CONCEIÇÃO NUNES DA SILVA, SANDOVAL GONÇALVES DE MELO e DANILO RODRIGUES PEIXOTO DE VASCONCELOS de fato são os principais artífices do esquema criminoso, com poder para turbar a colheita de provas, mormente a inquirição de testemunhas pós deflagração da operação bem como a atuando conjuntamente com o objetivo de beneficiar Vereadores e candidatos a Vereadores no Município de Parnamirim/RN".

A leitura da peça manuscrita relativa à custódia temporária leva à inexorável conclusão de que o Juízo deixou de indicar as razões pormenorizadas e concretas que o levaram a decretar a medida extrema. Parece ainda mais excessiva a medida cautelar decretada quando o fato apontado ("poder para turbar a colheita de provas, mormente a inquirição de testemunhas pós deflagração da operação bem como a atuando conjuntamente com o objetivo de beneficiar Vereadores e candidatos a Vereadores no Município de Parnamirim/RN"), não ostenta nenhuma concretude fática, mas mera expectativa do Juízo. Há, portanto, na presente decretação de prisão temporária evidente afronta ao princípio da proporcionalidade.

A falta, pois, de indicação dos motivos fáticos existentes e determinantes à concessão da prisão temporária fere a cláusula constitucional segundo a qual todas as decisões judiciais deves ser devidamente fundamentas (art. 93, X, CF).

Tem-se, portanto, que da decisão ora atacada não se constata a base para dizer-se da influência sobre testemunhas ou da ameaça a elas. Vale consignar, aliás, que o que assentado resulta da capacidade intuitiva do autor da decisão. Destaque-se que "A possibilidade de cidadão sob investigação criminal vir a influenciar ou a intimidar testemunhas não serve a respaldar a prisão, no que se apresenta sem ter-se a culpa formada. Faz-se indispensável a concretude de atos à margem da ordem jurídica visando embaralhar as investigações e disso não há notícia na situação concreta. Em síntese, o pronunciamento está fundamentado em generalidade incompatível com a constrição formalizada" (STF, HC 105833).

Em reforço argumentativo, diga-se que “Sem menção a qualquer elemento concreto, reportou-se ao risco de intimidação de testemunhas e de reiteração delitiva. A generalidade da articulação não permite endosso. Sob o ângulo da garantia da ordem pública, descabe partir da capacidade intuitiva, havendo de reportar-se, obrigatoriamente, a dado concreto. Fora isso é a suposição do excepcional, do extravagante. Tem-se a insubsistência das premissas lançadas” (STF - HC 137508).

Com tais considerações, em análise perfunctória, vislumbram-se motivos que justificam a concessão da medida liminar ora pretendida.

Com essas considerações DEFIRO a liminar pleiteada para afastar, até o julgamento final deste processo, a prisão temporária determinada, determinando à autoridade competente a imediata soltura dos impetrados **ALEX SANDRO DA CONCEICAO NUNES DA SILVA**, **SANDOVAL GONÇALVES DE MELO** e **DANILO RODRIGUES PEIXOTO DE VASCONCELOS.**

Por fim, anota-se que esta liminar deferida tem seus efeitos extensíveis aos demais corréus que sofreram as consequências coercitivas da decisão judicial ora atacada, por força do comando legal inserto no art. 580 do CPP. Assim sendo, estendem-se os efeitos da presente medida contra acautelatória aos demais investigados **RHALESSA CLEDYLANE FREIRE DOS SANTOS** e **ÍTALO DE BRITO SIQUEIRA**, pois o título relativo à ordem de prisão é o mesmo, não apresentando peculiaridades subjetivas. De fato, está-se diante de situação jurídica a atrair, repita-se, a observância do predito art. 580.

Notifique-se o juízo impetrado para prestar informações no prazo legal.

Recebidas as informações, à Procuradoria Regional Eleitoral para manifestação de estilo.

Publique-se e intime-se.

Natal/RN, 18 de junho de 2021.

Juiz Daniel Cabral Mariz Maia

Relator